



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.072-A, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Estabelece norma para a colocação de barreiras de proteção nas praças de pedágios das rodovias do país; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. BOSCO COSTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI N° DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Estabelece norma para a colocação de barreiras de proteção nas praças de pedágios das rodovias do país.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º – As praças de pedágio serão obrigadas a implantar de barreiras de proteção de impacto em frente ao muro de separação das cabines de cobrança.

§ 1º As barreiras que trata o caput deste artigo devem ser de material, flexível, que diminua o impacto contra o muro de proteção já existente.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Com o intuito de reduzir o número de pessoas vitimadas por colisões contra o muro que intercalam as cabines de cobrança de pedágio por serem de material



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF - Tel (61) 3215-5216 - Fax (61) 3215-2216
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.aufenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212593910300>
depalexandrefrota@camara.leg.br



* C D 2 1 2 5 9 3 9 1 0 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

rígido, concreto armado, que não absorve qualquer tipo de impacto e causa um maior dano nos veículos, nas pessoas que o conduzem ou passageiros.

A colocação destas barreiras de material flexível diminuirá a força do impacto até chegar ao muro que separam as cabines de cobrança, desta forma o impacto gerado nas pessoas, sejam condutores ou passageiros será diminuto.

Com a aprovação da presente proposta legislativa, conseguiremos salvar vidas e diminuir sobremaneira o número de feridos nestas colisões que são causadas por motivos diversos.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de setembro de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília - DF - Tel (61) 3215-5216 - Fax (61) 3215-2216
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autentica.senado-assinatura.camara.leg.br/CD121593910300>
dep.alexandre frota@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 02/09/2021 15:49 - Mesa

PL n.3072/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF - Tel (61) 3215-5216 - Fax (61) 3215-2216
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.aufenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212593910300>
dep.alexandrefrota@camara.leg.br



* C D 2 1 2 5 9 3 9 1 0 3 0 0 *

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.072, DE 2021

Estabelece norma para a colocação de barreiras de proteção nas praças de pedágios das rodovias do país.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado BOSCO COSTA

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para análise de mérito da matéria, o Projeto de Lei nº 3.072, de 2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota, o qual “estabelece norma para a colocação de barreiras de proteção nas praças de pedágios das rodovias do país”.

O projeto tem o propósito de obrigar a implantação de “barreiras de proteção de impacto em frente ao muro de separação das cabines de cobrança”, as quais devem ser de material flexível para atenuar o impacto de veículos que colidam com tais estruturas.

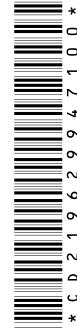
O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, nesta Comissão, não foi apresentada emenda ao projeto.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219629947100>



II - VOTO DO RELATOR

O projeto sob análise pretende obrigar a implantação de “barreiras de proteção de impacto em frente ao muro de separação das cabines de cobrança”, as quais devem ser de material flexível para atenuar o impacto de veículos que colidam com tais estruturas.

Os atenuadores de impacto podem, de fato, contribuir em grande medida para, em caso de colisões com estruturas rígidas, diminuir os ferimentos e até evitar a morte dos ocupantes de veículos. Em praças de pedágio, o Dnit, inclusive, já recomenda o uso desses elementos de segurança no item 4.2.3 do “Manual de Projeto e Práticas Operacionais para Segurança nas Rodovias”¹.

É necessário, portanto, tornar realidade a recomendação, para melhoria da segurança em nossas concessões rodoviárias. É meritória a proposição!

Contudo, entendemos que dois aspectos precisam de aperfeiçoamento. O primeiro diz respeito ao estabelecimento de padrões técnicos dos atenuadores de impacto. Sendo o Dnit, órgão de excelência técnica, legalmente competente para estabelecer padrões e normas acerca de obras viárias, convém explicitar essa atribuição na proposição. Além de instalados, precisamos que sejam eficientes, o que torna a normatização fundamental.

O segundo ponto está associado à incorporação da medida no âmbito da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que “dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre”. Propomos, dessa forma, conforme substitutivo em anexo, que a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) preveja, nos editais de licitação, a instalação, em praças de pedágio, de elementos de proteção e segurança, incluindo atenuadores de impacto antes de elementos de proteção de cabines de cobrança.



¹ Disponível em https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/planejamento-e-pesquisa/ipr/coletanea-de-manuais/vigentes/741_manual_projeto_praticas_operacionais.pdf

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219629947100>



Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.072, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado BOSCO COSTA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219629947100>



* C D 2 1 9 6 2 9 9 4 7 1 0 0 *

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.072, DE 2021

Apresentação: 30/11/2021 15:47 - CVT
PRL 1 CVT => PL 3072/2021
PRL n.1

Altera a Lei nº 10.233, de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, para dispor sobre instalação de atenuadores de impacto antes de elementos de proteção de cabines de cobrança de praças de pedágio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, para dispor sobre instalação de atenuadores de impacto antes de elementos de proteção de cabines de cobrança de praças de pedágio.

Art. 2º O § 2º do art. 26 da Lei nº 10.233, de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 26.

.....
§ 2º Na elaboração dos editais de licitação, para o cumprimento do disposto no inciso VI do caput deste artigo, a ANTT:

I - promoverá a compatibilização da tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem proporcionados aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado, bem como a utilização de sistema tarifário que guarde maior proporcionalidade com o trecho da via efetivamente utilizado;

II – estabelecerá os elementos de proteção e segurança a serem instalados nas praças de pedágio, incluindo atenuadores de impacto antes de elementos de proteção de cabines de cobrança, conforme normas estabelecidas pelo Dnit.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219629947100>



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado BOSCO COSTA
Relator

Apresentação: 30/11/2021 15:47 - CVT
PRL 1 CVT => PL 30/7/2021

* C D 2 1 9 6 2 9 9 4 7 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219629947100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Apresentação: 07/07/2022 12:05 - CVT
PAR 1 CVT => PL 3072/2021
PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.072, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.072/2021, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bosco Costa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Hildo Rocha - Presidente, Fábio Ramalho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Abou Anni, Alcides Rodrigues, Alê Silva, Alex Santana, Bozzella, Carlos Chiodini, Charlles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Felício Laterça, Franco Cartafina, Gelson Azevedo, Gonzaga Patriota, Herculano Passos, Juninho do Pneu, Márcio Labre, Mauro Lopes, Paulo Guedes, Ricardo da Karol, Rodrigo Coelho, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Vanderlei Macris, Bosco Costa, Delegado Marcelo Freitas, Elias Vaz, Jaqueline Cassol, Léo Moraes, Leônidas Cristina, Milton Vieira, Neucimar Fraga, Ricardo Barros, Tereza Cristina, Tito e Victor Mendes.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2022.

Deputado HILDO ROCHA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD228365308800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Apresentação: 07/07/2022 12:05 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 3072/2021
SBT-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.072, DE 2021

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 10.233, de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, para dispor sobre instalação de atenuadores de impacto antes de elementos de proteção de cabines de cobrança de praças de pedágio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, para dispor sobre instalação de atenuadores de impacto antes de elementos de proteção de cabines de cobrança de praças de pedágio.

Art. 2º O § 2º do art. 26 da Lei nº 10.233, de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 26.

.....

§ 2º Na elaboração dos editais de licitação, para o cumprimento do disposto no inciso VI do caput deste artigo, a ANTT:

I - promoverá a compatibilização da tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem proporcionados aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua



* c d 2 2 8 6 1 5 6 0 0 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Apresentação: 07/07/2022 12:05 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 3072/2021
SBT-A n.1

arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado, bem como a utilização de sistema tarifário que guarde maior proporcionalidade com o trecho da via efetivamente utilizado;

II – estabelecerá os elementos de proteção e segurança a serem instalados nas praças de pedágio, incluindo atenuadores de impacto antes de elementos de proteção de cabines de cobrança, conforme normas estabelecidas pelo Dnit.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2022.

Deputado HILDO ROCHA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD228615600400>



* C D 2 2 8 6 1 5 6 0 0 4 0 0 *